



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13587.000023/2009-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2014
Assunto Compensação.
Recorrente MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência de 18 declarações de compensação de débitos de PIS, COFINS, CSLL e IOF com crédito de R\$ 2.045.707,86 decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

A DRF/Campos dos Goytacazes-RJ, mediante o Despacho Decisório nº 657/2009 (fls. 150), não reconheceu a existência do direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada. Tal decisão foi motivada pela suposta existência de lançamentos de ofício de tributos referentes ao ano-calendário de 2004 (incluindo o IRPJ) e pelo não atendimento à intimação para apresentação do livro diário com o respectivo balanço do ano de 2004.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade (fls. 162 a 171) na qual alegou que os aludidos lançamentos de ofício, na verdade, referiam-se ao ano-calendário de 2005 e que houve, sim, entrega do livro diário, o que poderia ser comprovado pelo protocolo de entrega de documentos, conforme carimbo contendo a data de 09/10/2009 no próprio termo de intimação. Protestou, ainda, pela realização de diligência para que se pudesse atestar o seu direito.

A 1ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, o Acórdão nº 12-42.179, de 10 de novembro de 2011 (fls. 255 a 259), por meio do qual também não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

Em sua decisão, a instância *a quo* confirmou que houve equívoco quanto ao ano-calendário dos lançamentos de ofício alegados no Despacho Decisório da unidade de origem. Porém, ressaltou que, apesar de o interessado afirmar que cumpriu com o teor da intimação, o acesso ao livro diário se justifica pela necessidade de se atestar a liquidez e certeza do crédito alegado. Nada obstante, não concordou com a realização da diligência porque seu pedido teria sido pronunciado com caráter genérico e sem apresentação de prova documental.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 268 a 282) onde, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Destaque-se, entretanto, a afirmativa de que teria anexado com a manifestação de inconformidade os comprovantes anuais de retenção do IRPJ pela PETROBRÁS e o razão analítico da conta em que foi escriturada essa retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Como se vê, a solução da controvérsia depende de se atestar ou não o direito creditório alegado pela recorrente.

A princípio, a fiscalização detectou a existência de lançamento de ofício referente ao mesmo ano-calendário em que a recorrente alega ter apurado saldo negativo. Talvez por isso, não tenha dado maior atenção ao seguimento do procedimento no sentido de obter maiores informações sobre a apuração daquele saldo negativo.

A DRJ, por sua vez, detectou o equívoco sobre a existência daquele fato, mas negou-se a aprofundar a pesquisa do direito creditório. Preferiu apegar-se ao descumprimento de requisitos formais não observados pela empresa na solicitação da diligência.

Sem embargo, quando existem dúvidas sobre a existência do direito investigado na lide, a diligência pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora. Nesse sentido, confira-se o que diz o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (grifei)

No presente caso, constato que a empresa juntou o comprovante de retenção na fonte emitido pela PETROBRAS (fls. 187), contendo o código 6190 (que corresponde a

“RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO”), e o razão analítico de uma conta em que foram escriturados valores de imposto de renda retido na fonte no exato montante declarado na apuração contida na DIPJ (fls. 197 e 200 a 216). Ademais, observo que há também no processo o extrato da DIRF correspondente ao mencionado comprovante de retenção (fls. 16).

Portanto, há consistência nas alegações da recorrente sobre o seu direito creditório. Não há, entretanto, informações detalhadas que permitam reconhecê-lo, tais como, por exemplo, o oferecimento da correspondente receita à tributação.

Assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem promova a efetiva verificação do imposto retido e comprove, na escrituração contábil, oferecimento à tributação das correspondentes receitas.

Ao final, deve-se promover a ciência à empresa dos elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator